



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA GERAL - SECGER

Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509 - Bairro São Raimundo - - CEP 64075-065
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4127/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em Decisão.

D) SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, é oportuno destacar que a Secretaria Geral, por meio da Decisão nº 14925/2022 (3782742), autorizou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da empresa contratada, ARTSTICKER COMUNICACAO VISUAL EIRELI, com a finalidade de verificar a existência de suposto descumprimento contratual.

Diante da presente Decisão, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Contratual – CPPADCON, por meio do documento de ID nº 3790721, informou a abertura do PADCON nº 22.0.000116094-3, instaurado nos termos da Portaria nº 4940/2022 (3782753).

Por oportuno, cabe esclarecer que no citado PADCON foi proferida a **Decisão nº 2091/2023 (4018345)**, na qual adotou-se o inteiro teor do parecer informativo e opinativo da CPPADCON (3985883) e aplicou-se a penalidade de **multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) do valor contratado** (quadro I - item 17 - Inexecução total do Contrato e quadro II - item 4 - 25% a 30% por ocorrência ou contrato), **perfazendo a quantia de R\$ 5.383,50 (cinco mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)**.

Ocorre que, **após a instauração do referido PADCON, foi juntado ao processo o Termo de Recebimento nº 20/2023 (3919577), assinado em 16 de janeiro de 2023. Na sequência, a fiscalização do contrato informou que, em 26 de janeiro de 2023, realizou inspeção no Departamento de Patrimônio, quanto ao material descrito no termo de recebimento, ocasião em que constatou que o material estava em conformidade com as especificações exigidas e de acordo com o quantitativo da nota fiscal, entretanto, não estava de acordo com o quantitativo previsto no contrato, visto que foram contratados 21 (vinte e uma) unidades de totem álcool gel e foram entregues 20 (vinte), ao passo que o item 07 (tapete sanitizante) do referido contrato não foi entregue até o momento.**

Em razão dos novos fatos, na Manifestação Nº 18862/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPPADCON (4125489), fora sugerida a **redução da multa compensatória de 30% para a aplicação do percentual máximo de 24,9% do valor do contrato, pela verificação do cumprimento parcial do contrato.**

Vale esclarecer que, como de praxe, a Comissão havia notificado a empresa penalizada, através do Ofício nº 10296/2023 (4034127), em 24 de fevereiro do ano em curso, abrindo prazo para apresentação de Recurso Administrativo, na forma do art. 22, caput, da Resolução TJPI nº 20 de 30 de agosto de 2019. Apesar de notificada (4058206), a empresa não apresentou recurso administrativo, conforme certificado (4077057).

Em ato contínuo, foi expedido novo Ofício nº 14325/2023 (4081203), informando a inexistência de outra medida administrativa a ser formulada com eficácia suspensiva/modificativa e, nesta oportunidade, foi enviada guia de recolhimento (4080481) da penalidade aplicada na retro decisão transitada em julgado. Este último Ofício (4081203) fora recebido pela citada empresa, no dia 14 de março do corrente ano, conforme comprovante (4115350), e até a presente data **constatou-se que não foi realizado o pagamento da multa aplicada** (guia com vencimento para o dia 10 de abril do corrente ano), conforme se infere em consulta ao Sistema COBJUD.

Por sua vez, a Manifestação Nº 19685/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONT (4133788), apresentada pela **Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios**, também é no sentido de aplicação da sanção disposta no item que

menção "grau 4", com multa compensatória no percentual de 15,0% a 24,9% por ocorrência ou contrato".

Eis o breve relatório que descreve os atos até a presente fase.

II) DA INOBSERVÂNCIA CONTRATUAL

Verifica-se que a entrega extemporânea do material resulta na modificação da aplicação da penalidade, pois, apesar da falha na execução do contrato, a Cláusula Décima Segunda, item 12.3, alínea b.2, não poderia ser utilizada para tipificação, tendo em vista que a empresa entregou parte do material após o nonagésimo dia de atraso no cumprimento do contrato, de forma incompleta, consoante depreende-se do Despacho nº 6551/2023 (3954823).

Compulsando aos autos, ao se analisar os quadros I e II dispostos no contrato, a conduta da empresa, com a entrega parcial do objeto contratado, estaria enquadrada no item 14, do quadro I, grau 4, multa compensatória, ou seja, descrita "infração" - "Inexecução parcial do Contrato", com sanção disposta no item que menciona "grau 4", com multa compensatória no percentual de "15,0% a 24,9% por ocorrência ou contrato", de forma que, aplicando-se o percentual máximo (24,9%) do valor do contrato, totalizaria a penalidade a quantia de R\$ 4.468,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Transcreve-se, ainda, o artigo 20, da Resolução nº 20/2016, que leciona sobre a motivação das decisões, in verbis:

Art. 20. As decisões serão expressamente motivadas.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual poderá ser acolhido como fundamento da decisão, e, neste caso, passará a ser parte integrante do ato.

Deste modo, acolhe-se, em seu inteiro teor, o **MAIS RECENTE** parecer emitido pela **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual (4125489)**, como fundamento desta decisão, a qual fará parte integrante deste ato, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Resolução nº 20/2016/TJPI.

III) DA DECISÃO

ISTO POSTO, valendo-se dos poderes conferidos à este SECRETÁRIO GERAL que subscreve a presente, pela Resolução 20/2016, tratando-se de sanção sob a esfera de valoração desta Secretaria, em observância ao DESCUMPRIMENTO PARCIAL do Contrato Nº 7/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGER/SLC/SLC-APOIO (3940709), enquadrando-se a conduta da empresa no item 14, do quadro I, grau 4, DECIDE-SE pela REDUÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA COMPENSATÓRIA PARA O PERCENTUAL DE 24,9% DO VALOR DO CONTRATO, o que totaliza a quantia de R\$ 4.468,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

ESCLARECE-SE que o presente ato não causará qualquer prejuízo, haja vista que até a presente data não foi realizado o pagamento da multa anteriormente aplicada na Decisão Nº 2091/2023 (4018345), conforme consulta ao Sistema COBJUD (4125489), que, diante desta decisão, torna-se sem efeito.

Após, à **Comissão Permanente de Processo Administrativo de Natureza Contratual - CPPADCON**, para que proceda às notificações de praxe, conforme estabelecem os arts. 21 e 22 da Resolução nº 20/2016/TJPI.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se à *Superintendência de Licitações e Contratos - SLC* para cadastro da penalidade no **SICAF**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 27/03/2023, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4141090** e o código CRC **81571B61**.